



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

DECRETO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 055, DE 07 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A RECONDUÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA
OUVIDORIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRCIO ROBERTO PAVAN, Prefeito do Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a Lei Ordinária nº 1167, de 15 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre a criação da ouvidoria geral do município e dá outras providências correlatas";

Considerando o Decreto Municipal nº 956, de 13 de março de 2023, que designou a composição da Ouvidoria Municipal;

Considerando as disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Ordinária nº 1167, de 15 de fevereiro de 2023, que versam sobre a recondução do Ouvidor Geral e do Assistente de Ouvidoria Municipal;

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela Ouvidoria Municipal;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica reconduzida, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a composição da Ouvidoria Municipal, conforme estabelecido no **Decreto Municipal nº 956, de 13 de março de 2023**.

Artigo 2º - Permanecem designados para os respectivos cargos os seguintes servidores:

I - **VINICIUS LIMA DA SILVA**, portador do RG: 34.XXX.XXX.-7, para o cargo público de **OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO**;



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

II - JAIME ABREU JUNIOR, portador do RG: 40.XX.XXX.-9, para o cargo público de **ASSISTENTE DE OUVIDORIA MUNICIPAL**.

Artigo 3º - No caso de ausência ou impedimento do Ouvidor Geral Municipal, exercerá a função de OUVIDOR GERAL MUNICIPAL o ASSISTENTE DE OUVIDORIA MUNICIPAL.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 07 de março de 2025.

**MÁRCIO ROBERTO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**JÚLIA CORRÊA DE SOUZA
PROCURADORA MUNICIPAL**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1270 DE 12 DE MARÇO DE 2025

DE AUTORIA DO SR. VEREADOR EDER ROCHA

INSTITUI O ‘DIA DO DJ’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

MÁRCIO ROBERTO PAVAN, Prefeito de Estiva Gerbi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele assina e sanciona a seguinte lei;

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Estiva Gerbi/SP, o “Dia do DJ”, a ser comemorado no dia 09 de março de cada ano, integrando o calendário oficial municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Estiva Gerbi, 12 de março de 2025.

MÁRCIO ROBERTO PAVAN

Prefeito Municipal

CELSO DE BARROS

Sec. Municipal de Chefia de Gabinete



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1271 DE 12 DE MARÇO DE 2025

DE AUTORIA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADO PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

MÁRCIO ROBERTO PAVAN, Prefeito Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos empregados públicos municipais ativos do Município de Estiva Gerbi, devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE**: órgão da Administração Municipal direta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - **EMPREGADOR**: para fins desta Lei, o empregado público da ativa, nos termos da Legislação Municipal pertinente.

IV - **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores, efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Regime Geral de Previdência;
- b) Imposto de renda retido na fonte;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Restituições e indenizações ao erário;
- e) Decisões judiciais;
- f) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

V - **CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, e respeitados os limites de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração líquida do servidor, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

- a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto a associações de classe, entidades sindicais e cooperativas de servidores;
- b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência, mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Financiamento através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
- d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada, que melhor atenda ao interesse do servidor público, tais como: taxas de juros, isenção de tarifas, tac's, etc.;
- e) Cartão de Desconto em Folha de Pagamento;
- f) Amortização de quantias devidas em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços através de cartão de benefício consignado.

Art. 3º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 4º Somente serão admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
- III - Instituição Financeira, pública ou privada, respeitado o limite estabelecido no inciso V do artigo 2º desta Lei, que melhor atenda o interesse do servidor público, no tocante a taxa de juros, tarifas, tac, etc.;
- IV - empresa administradora de cartão de crédito/benefício consignado.

Art. 5º As entidades a que se referem os incisos II e III supra, para serem admitidas como consignatárias, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Estarem regularmente constituídas;
- II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;
- III - Possuírem regularidade jurídico e fiscal

Parágrafo Único - Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo, deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Art. 6º A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º Compete ao Consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado.

§ 3º A entidade interessada no cadastramento como consignatária, arcará com os custos administrativos respectivos, não podendo repassar tais valores aos servidores públicos municipais.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

Art. 7º Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, mediante prévia análise pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 8º O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, conforme segue:

I - alíneas "b" e "c", inciso V, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação, e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

II - alínea "d", inciso V, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação, e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

III - alínea "e" e "f", inciso V, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação, e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

§ 1º Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, por determinação judicial e os descontos relativos ao Serviço de Assistência de Saúde dos Servidores Públicos Municipais que fizerem tal opção.

§ 2º A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei.

§ 3º As consignações de que trata o inciso "II" deste artigo, não poderão exceder o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, salvo financiamento imobiliário.

§ 4º Os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, são específicos e individuais, não podendo em caso de incidência de duas ou mais hipóteses, na soma dos descontos, superar o limite global de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§ 5º Fica fixado o limite de 01 (uma) consignação para o item previsto no inciso V, alínea "d" do art. 2º, desta Lei.

§ 6º Sendo insuficiente o saldo, para liquidação das consignações autorizadas pelo servidor, será adotado o critério de antiguidade da consignação, salvo os descontos referentes a gastos do servidor com sua saúde, ou de sua família.

§ 7º Para a hipótese prevista no parágrafo anterior, sendo o saldo insuficiente, será repassado o valor parcial ao consignatário até o limite estabelecido.

Art. 9º O limite consignável para cada servidor, será fixado com base nesta lei, e informado ao consignatário que assim requerer.

Art. 10. O registro das consignações voluntárias, ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a comunicação do servidor em procedimento próprio, ou da entidade consignatária, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados, sendo:

I - Total responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no "caput" deste artigo, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da quitação total do débito;

II - O documento mencionado no "caput" deste artigo deve ser apresentado ao órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

Art. 11. Fica proibida ao consignatário, a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - A consignatária que transgredir as proibições contidas no "caput" deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12 desta Lei.

Art. 12. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo ou desrespeito a qualquer outra disposição desta Lei, instruções expedidas pelo Executivo Municipal, bem como ao termo de convênio firmado entre o consignante e a consignatária, acarretará as seguintes sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - Suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- IV - Suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- V - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do "caput" deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º A aplicação da penalidade de multa independe da aplicação das demais penas previstas nesta Lei.

§ 3º A cada reincidência, as multas serão sempre aplicadas no dobro do valor da multa anterior.

Art. 13. As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da solicitação, com o ressarcimento dos custos devidos.

Art. 14. O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta Lei só será efetivado pelo ente público mediante informações eletrônicas no formato exigido pelo mesmo, com a autorização do servidor para desconto em folha de pagamento.

Art. 15. Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido eletrônico de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes, nos termos do disposto no artigo anterior.

Art. 16. As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei.

Art. 17. Contratos e consignações já averbadas até a promulgação da presente Lei, ficam mantidos até sua total liquidação.

Parágrafo Único - Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

Art. 18. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Estiva Gerbi, 12 de março de 2025.

MÁRCIO ROBERTO PAVAN
Prefeito Municipal

CELSO DE BARROS
Sec. Municipal de Chefia de Gabinete



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta-feira, 12 de Março de 2025 – Ano IX Edição 1070

EXPEDIENTE

A publicação do Semanário Oficial do Município de Estiva Gerbi obedece à Lei nº 926 de 03 de Fevereiro de 2017, que cria o Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Semanário veicula atos oficiais do município, e outros atos de interesse do Executivo e da Câmara Municipal. Sua produção está sob a responsabilidade da Assessoria de Imprensa. (Versão Digital)